



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003778-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente LUÍS CARLOS GERALDO DE LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9938

***Habeas Corpus* nº 3003778-53.2025.8.26.0000**

Paciente: Luís Carlos Geraldo de Lima

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do Foro de Marília

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I- CASO EM EXAME

1.1. *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Afirmação da convergência de condições subjetivas favoráveis, consubstanciadas pela primariedade. Alegação de suficiência das medidas cautelares alternativas.

II- RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisão devidamente fundamentada. Autoridade coatora que destacou a presença de elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia.

2.3 *Periculum libertatis* marcado pela quantidade de drogas apreendidas e no fato de o paciente registrar passagens pelo juízo da infância e juventude. Tais circunstâncias, no entender da autoridade judiciária, apontaram para um quadro de maior reprovabilidade e, portanto, para a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Sem embargo dos fundamentos apontados pela autoridade judiciária, a quantidade de drogas não se mostra exagerada a ponto de revelar a absoluta indispensabilidade da custódia cautelar. Por outro lado, pelo que se infere dos documentos juntados, o paciente é primário e menor de 21 anos. Ademais, é sabido que atos

infracionais não se prestam para a caracterização de antecedentes criminais. As circunstâncias assim postas não descartam a plausibilidade de configuração do tráfico em sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

III- DISPOSITIVO

3.1. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código Penal, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 319.

Jurisprudência: STJ, HC 494.526/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21/05/2019.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Luís Carlos Geraldo de Lima**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo de Direito da Comarca de Marília**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos principais nº 1501974-62.2025.8.26.0344).

Segundo a impetrante, o paciente encontra-se preso desde o último dia 26 de março em razão de suposto envolvimento no tráfico de drogas, prisão esta convertida em preventiva. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, bons antecedentes e menoridade relativa. Aduz que a decisão impositiva da medida extrema valeu-se de argumentação inidônea. Afirma que a autoridade coatora não apresentou elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia cautelar e, por consequência, a inviabilidade das medidas cautelares alternativas. Afirma que o paciente não irá atentar contra a ordem pública, não comprometerá o correto andamento da instrução criminal e tampouco furtar-se-á à aplicação da lei penal, caso seja posto em liberdade. Salienta que, em caso de condenação ao final do caminho persecutório, será reconhecida a figura do tráfico privilegiado e, por via de consequência, fixado regime diverso do fechado, motivo pelo qual entende ser a medida imposta desproporcional. Sustenta que os atos infracionais não podem ser usados como indicadores de maus antecedentes.

Considera possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal. Postula, destarte, pela concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente com a expedição do alvará de soltura (fls. 1/6).

Deferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 68/73), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Arthur Medeiros Neto opinou pela denegação da ordem (fls. 85/88).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 26 de março deste ano, em razão da suposta prática de tráfico de drogas. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam uma denúncia anônima dando conta de que um indivíduo, pardo, vestindo uma camiseta de cor branca e calça jeans, estaria traficando na rua Américo Capeloza, próximo ao número 356. Munidos das informações, os policiais efetuaram diligências na região quando, em dado momento, avistaram o paciente, cujas vestes coincidiam com aquelas descritas na denúncia. Ao perceber a aproximação dos policiais, o paciente tentou fugir no que foi impedido. Durante a fuga teria dispensado um objeto. Em revista pessoal, os policiais encontraram a quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em cédulas diversas. Em buscas pelo objeto dispensado, os policiais localizaram uma sacola plástica em cujo interior havia 59 (cinquenta e nove) porções de crack, 1 (uma) porção de cocaína e 1 (uma) porção de maconha.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou

a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. O paciente foi, então, submetido à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade de sua prisão foi afirmada e, na mesma ocasião, a sua prisão foi convertida em preventiva. Por ora, aguarda-se a finalização do inquérito policial.

Em atenção à liminar (fls. 68/73), o paciente foi posto em liberdade em 01 de abril de 2025 (fls. 89/91 dos autos originais).

2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante contra a decretação da prisão preventiva do paciente. Alega que a decisão carece de fundamentação idônea. Destaca as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade e pela quantidade pequena de drogas encontrada. Argumenta que a pena será cumprida em regime diverso do fechado, justificando a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por fim, sustenta que os atos infracionais registrados em nome do paciente não devem ser levados em consideração. Pugna pela expedição do alvará de soltura do paciente.

A ordem é concedida.

No que se refere à imposição da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 53/57 dos autos originais):

(...)

Trata-se de LUIS CARLOS GERALDO DE LIMA. O material arremessado foi recolhido, qual seja, um invólucro plástico, parcialmente aberto, contendo diversos pinos, inclusive alguns caíram ao solo, sendo 48 transparentes, 9 azuis, 1 rosa e 1 roxo, todos com "crack", além de 2 pinos roxos com cocaína e 1 (uma) porção de maconha envolta em plástico filme transparente. Durante a revista pessoal, foram encontrados R\$ 370 (trezentos e setenta reais) em espécie, distribuídos em notas variadas. Em pesquisas realizadas nos bancos de dados da polícia civil, verificou-se que Luis Carlos já havia

sido apreendido pela DISE no ano de 2022, quando ainda era menor, também por envolvimento como tráfico. Diante da situação flagrancial, dada voz de prisão ao autuado, foi ele encaminhado à delegacia de polícia para as providências cabíveis. Ora, a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionados os entorpecentes, em que pese seja o autuado primário, tudo demonstra, em análise perfunctória, que a droga se destinava ao tráfico. Assim, o *modus operandi* retratado nos autos revela, em termos de cognição sumária, que o custodiado praticava a venda de entorpecentes. É sabido, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o indiciado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. De se ressaltar, ainda, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Constituição Federal.

(...)

Diante deste panorama, reputo necessária nos termos do art. 310, II, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal, principalmente para evitar-se a reiteração criminosa, a conversão da prisão em flagrante em preventiva do autuado LUIS CARLOS GERALDO DE LIMA, no sentido de se assegurar a ordem pública e a conveniência de eventual instrução processual, não sendo possível, neste momento, ao menos, conceder-se quaisquer das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, converto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante de autuado LUIS CARLOS GERALDO DE LIMA, qualificado nos autos, em prisão preventiva. Expeça-se o mandado de prisão, a ser cumprido em regime fechado.

Diversamente do alegado pela impetrante, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

O *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, os quais são revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade já foi afirmada pela autoridade judiciária.

No tocante ao *periculum libertatis*, a imposição da prisão preventiva assentou-se na quantidade de drogas apreendidas e no fato de o paciente registrar passagens pelo juízo da infância e juventude. Tais circunstâncias, no entender da autoridade judiciária, apontaram para um quadro de maior reprovabilidade e, portanto, para a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Sem embargo dos fundamentos apontados pela autoridade judiciária, a quantidade de drogas não se mostra exagerada a ponto de revelar a absoluta indispensabilidade da custódia cautelar¹. Por outro lado, pelo que se infere dos documentos juntados, o paciente é primário e menor de 21 anos. Ademais, é sabido que atos infracionais não se prestam para a caracterização de antecedentes criminais². As circunstâncias assim postas não descartam a plausibilidade de configuração do tráfico em sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).

Logo, o cenário desenhado denota a desproporcionalidade da medida cautelar extrema diante das perspectivas de solução do conflito penal. Em outras palavras, as medidas cautelares em geral, e a prisão preventiva em especial, submetem-se ao princípio da proporcionalidade. Assim, a restrição da liberdade no curso da marcha processual não pode implicar situação mais gravosa do que aquela que se projeta na hipótese de procedência da ação penal condenatória. A homogeneidade da medida é a exata proporcionalidade que deve pautar o que se pede na pretensão acusatória e o que se indica como provável tutela jurisdicional de mérito. No presente caso, a medida extrema não se coaduna com as circunstâncias objetivas e subjetivas até então apuradas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RESSURREIÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE APREENDIDO COM PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

¹ Peso líquido: 0,98g de maconha e 11,58g de cocaína – Laudo pericial às fls. 36/39 dos autos originais.

² Certidão de antecedentes às fls. 43/44 dos autos originais.

EVIDENCIADO. 1. No caso, não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, a respeito da prisão em flagrante relacionadas à prática do crime, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, evidenciado que com o paciente foi apreendida pequena quantidade de maconha, considerando tanto o fato de o paciente ser primário como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente. 3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.

(STJ, HC 494.526/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

Nunca é por demais lembrar que a prisão preventiva, é certo, constitui a *ultima ratio*, sendo cabível somente na hipótese de preenchimento dos requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP) e, ainda, quando as medidas cautelares alternativas se revelarem insuficientes (art. 310, II, do CPP). No caso dos autos, os elementos informativos não apontam para uma ação exagerada que extrapole os contornos do tipo penal. Não há, destarte, motivos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **concedo a ordem de habeas corpus para tornar definitiva a liminar.**

MARCOS ZILLI

Relator